



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

Parecer nº 36215201/2024-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

Assunto: **Anulação de Processo Administrativo**

Processo nº: **08704.003157/2024-57**

Interessado: **OMER HOMIADA GUMMA HOMIADA**

PARECER

I – Relatório

Trata-se de análise conjunta de procedimentos administrativos relacionados à possível perda da autorização de residência do migrante **OMER HOMIADA GUMMA HOMIADA**, nacionalidade sudanesa, RNM nº **F2234796 (Inativo)**, em razão de ausência do País por período superior a dois anos. No **SEI 08505.012284/2023-11**, relacionado nestes autos e instaurado anteriormente na SR/PF/SP, consta que o interessado foi notificado preliminarmente por ocasião de seu retorno ao Brasil em **02/08/2023**, tendo apresentado justificativa em **08/08/2023**, instruída com documentação médica, na sequência, a justificativa apresentada foi examinada, reputada plausível e acolhida, tendo o Superintendente Regional determinado o arquivamento do expediente por considerar devidamente justificada a ausência superior a dois anos (31050705). Posteriormente, houve comunicação formal ao migrante informando que a justificativa fora aceita.

Sobreveio, contudo, estes autos, **SEI 08704.003157/2024-57**, em que SR/PF/GO (37613875) examinou o mesmo fato gerador e proferiu decisão de perda da autorização de residência, tendo em vista o Despacho de remessa expedido pela DEAIN/SR/PF/SP (36277648) informando sobre o domicílio do migrante no município de Jardim Goiás/GO e, portanto, seria da atribuição desta unidade a análise e o julgamento da perda de autorização de residência, motivo pelo qual ocorreu a notificação do interessado para apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, § 1º, do Decreto nº 9.199/2017.

Em petição acostada ao feito, o migrante requer a anulação da decisão de perda, sustentando que a mesma situação fática já havia sido apreciada e decidida no processo anterior, com conclusão favorável à manutenção de sua residência. Referiu, ainda, que o RNM passou a constar como **inativo**, com repercussões práticas, inclusive em procedimento de naturalização.

Vieram os autos conclusos após despacho do chefe da DELEMIG/GO para reanálise da matéria, com menção a dois pontos: possível *bis in idem* administrativo e nulidade por ausência de portaria instauradora. Entretanto, à luz da sistemática procedimental refletida nos autos, especialmente da referência expressa à MOC nº 24/2020, a ausência da Portaria não se revela fundamento determinante de nulidade, subsistindo como vício invalidante relevante a duplicidade de procedimentos e decisões conflitantes sobre o mesmo suporte fático.

II – Fundamentação

A Lei nº 13.445/2017, em seu art. 33, estabelece que regulamento disporá sobre a perda e o cancelamento da autorização de residência. O Decreto nº 9.199/2017, por sua vez, regulamenta a matéria e prevê, no art. 135, III, a hipótese de perda da autorização de residência em caso de ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa, além de disciplinar, nos arts. 138 e 139, o procedimento administrativo e o cabimento de recurso.

A perda da autorização de residência, na hipótese supracitada, somente se justifica quando houver ausência do País por período superior a dois anos **sem apresentação de justificativa**, que, inclusive, foi o fundamento deste feito, pois o migrante quando notificado deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentação de defesa. Acontece que no caso concreto, esse pressuposto foi afastado no processo originário (08505.012284/2023-11), no qual a justificativa foi apresentada, analisada e acolhida, culminando em não instauração do procedimento e arquivamento do expediente.

Paralelamente, a Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, impõe observância, entre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica** e interesse público, nos termos de seu art. 2º. O art. 50 exige motivação dos atos administrativos que afetem direitos ou interesses, e o art. 53 consagra o poder-dever de **autotutela**, segundo o qual a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, entendimento esse encampado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

No plano procedimental interno, a MOC nº 24/2020, foi expressamente invocada nos próprios autos para disciplinar a fase preliminar e até a conclusão do procedimento, com a remessa a esta unidade de atribuição na circunscrição do domicílio do migrante e a deliberação. Sua leitura, tal como refletida nos autos, reforça que o foco do controle de legalidade no presente caso não está na forma nominativa do ato inaugural, mas na consistência do encadeamento decisório e na impossibilidade de rediscutir fato já apreciado e decidido.

A perda da autorização de residência, na hipótese do art. 135, III, do Decreto nº 9.199/2017, exige a conjugação de dois elementos: **ausência do País por período superior a dois anos e ausência de justificativa**. Não se trata, portanto, de efeito automático decorrente da mera contagem cronológica do afastamento, mas de consequência administrativa dependente da verificação do pressuposto negativo de que não houve justificativa idônea apresentada pelo imigrante.

Nos autos do **SEI nº 08505.012284/2023-11**, esse pressuposto negativo foi afastado, com o acolhimento pela chefe da DELEMIG/SP e, ao final, pelo Superintendente Regional em São, com verdadeiro pronunciamento administrativo de mérito acerca da justificativa apresentada pelo interessado. Ainda que tecnicamente o desfecho formal tenha sido de “não instauração” do procedimento principal de perda, houve inequívoca resolução administrativa da questão material, com conclusão favorável ao notificado.

Este segundo processo retomou a mesma narrativa fática — permanência fora do Brasil por período superior a dois anos, inclusive dentro do mesmo período migratório — e culminou em decisão diametralmente oposta, decretando a perda da autorização de residência e notificando o interessado para recurso.

Tal situação traduz vício de legalidade por **duplicidade procedimental e decisória**. A Administração Pública, submetida ao regime da Lei nº 9.784/1999, não pode reapreciar indefinidamente o mesmo fato em expedientes autônomos e paralelos, produzindo conclusões inconciliáveis, sem fato novo relevante, sem motivação idônea de superação da decisão anterior e em prejuízo da estabilidade das relações jurídicas.

A rigor, trata-se de espécie de **bis in idem** administrativo procedimental, não no sentido sancionatório estrito, mas como repetição indevida de persecução administrativa sobre questão já examinada e resolvida, produzindo duplicidade de tramitação e incompatibilidade de comandos estatais.

No tocante à alegação de nulidade por ausência de portaria instauradora, não se recomenda seu acolhimento como fundamento determinante da anulação. À luz da sistemática da MOC 24/2020, item 2.2, refletida nos autos, a fase preliminar de notificação e remessa à unidade competente visava à

deliberação sobre instaurar ou não o procedimento, não se extraindo, do caso concreto, nulidade decisiva apenas da inexistência de peça autônoma denominada “portaria”, tendo em vista que a ausência dessa formalidade não dá ensejo à nulidade, sendo a adoção da Portaria uma orientação.

A leitura mais adequada, inclusive sob a ótica dos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos administrativos, é a de que eventual irregularidade formal secundária não se sobrepõe ao fundamento principal da invalidação, que é a **duplicidade procedimental**.

Reconhecida a ilegalidade da decisão exarada nestes autos, impõe-se o exercício da **autotutela administrativa**, nos termos do art. 53, da Lei nº 9.784/1999.

III – Conclusão

Diante do exposto, opino:

1. pelo reconhecimento da precedência jurídica e administrativa do SEI 08505.012284/2023-11;
2. pelo afastamento expresso da nulidade fundada exclusivamente na ausência de portaria instauradora;
3. pela anulação da decisão de perda da autorização de residência proferida no SEI 08704.003157/2024-57 (37613875), bem como dos atos subsequentes incompatíveis com a decisão anterior válida;
4. pelo restabelecimento do status regular do RNM F2234796, com correção sistêmica retroativa ao estado anterior à indevida inativação;
5. pelo arquivamento do SEI 08704.003157/2024-57, com certificação de que o fato já havia sido apreciado e decidido no SEI 08505.012284/2023-11;
6. pela publicação, em sítio oficial, da decisão anulatória e a atual condição migratória do interessado.

DÉBORA FERNANDES XAVIER

Escrivã de Polícia Federal

Matrícula 22919



Documento assinado eletronicamente por **JUNIO ALBERTO DAS DORES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 17/03/2026, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA FERNANDES XAVIER, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 16/03/2026, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145166390&crc=F3B76800.

Código verificador: **145166390** e Código CRC: **F3B76800**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM GOIÁS - SR/PF/GO

Decisão nº 145179253/2026-SR/PF/GO

Assunto: **Perda de autorização de residência**

Destino: **URE/ELEMIG/DREX/SR/PF/GO**

Processo: **08704.003157/2024-57**

Interessado: **OMER HOMIADA GUMMA HOMIADA**

1. Trata-se de processo instaurado em desfavor de **OMER HOMIADA GUMMA HOMIADA**, nacionalidade **sudanesa**, nascido(a) em **25/03/1979**, registrado no Brasil sob o número de RNM **F2234796**, tendo em vista a ausência do país por prazo superior a 2 anos (saiu do País em **31/07/2021**, retornando na data de **02/08/2023**).

2. Embora tenha constado do Relatório 37233201 que o imigrante, regularmente notificado para apresentar defesa, deixou o prazo transcorrer "in albis", o que culminou na decisão de decretação da perda da autorização de residência (37233201) e conseqüente publicação em sítio oficial (37586272), com posterior invalidação do RNM (38075637), notificação do estrangeiro acerca dos atos e, ainda, para devolver a CRNM (38024885), **posteriormente aportou nesta Superintendência Regional notícia de que em outro procedimento administrativo a decisão proferida foi diametralmente oposta àquela aqui exarada (144852746)**, o que demanda a reapreciação dos fatos e dos fundamentos nestes autos delineados.

3. Explico. No bojo do SEI 08505.012284/2023-11, que tramitou na DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, o interessado, quando do reingresso ao Brasil em 02/08/2023, foi notificado a justificar a ausência do território brasileiro por mais de dois anos consecutivos (de 31/07/2021 a 02/08/2023) e o fez (manifestação em 08/08/2023). A justificativa, acompanhada de documentos comprobatórios, foi aceita pelo dirigente máximo daquela Superintendência Regional, tendo os autos sido arquivados após a comunicação formal ao imigrante.

4. Ocorre que, em 2024, a DEAIN/SR/PF/SP gerou os presentes autos, encaminhando-os à DELEMIG/DREX/SR/PF/GO, para apurar a ausência do país por prazo superior a 2 anos (de 31/07/2021 a 02/08/2023) por parte de OMER HOMIADA GUMMA HOMIADA, cujo endereço cadastral constava como Goiás.

5. Observa-se, portanto, que houve dupla instauração de procedimento administrativo para apurar situação idêntica e, não obstante a identidade fática, os respectivos desfechos foram diametralmente opostos. Nos autos de 2023, a defesa/justificativa foi **juntada e acatada**, gerando o arquivamento. Nos presentes autos, de 2024, foi decretada a perda de autorização de residência em razão de, ausente o estrangeiro do Brasil por mais de 2 anos, não ter apresentado justificativa para tal.

6. Consoante muito bem declinado pelo Parecer URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO (145166390), que adoto integralmente como razões de decidir, houve duplicidade procedimental e decisória, o que, em última análise, viola a segurança jurídica, o devido processo legal e a vedação do "bis in idem". Constatado que, quando da decisão proferida nos presentes autos, já havia decisão favorável ao estrangeiro em procedimento administrativo que apreciou os mesmos fatos e concluiu favoravelmente ao imigrante, e que, ambos os casos, se pautaram no mesmo suporte fático, resta claro que a segunda decisão, aqui proferida, deve ser declarada nula, no exercício da autotutela administrativa (art. 53, da Lei 9.784/1999).

7. Ressalto que a mera inexistência de Portaria instauradora de procedimento de perda de

residência não ocasiona, por si só, a anulabilidade do feito, como ressaltado no Parecer supracitado.

8. Ante o exposto, em acatamento às sugestões contidas no Parecer 145166390, DECIDO:
- (A) pelo reconhecimento da precedência jurídica e administrativa da decisão proferida no SEI 08505.012284/2023-11;
 - (B) pelo afastamento de nulidade fundada exclusivamente na ausência de Portaria instauradora;
 - (C) pela anulação da decisão de pera da autorização de residência proferida nos presentes autos (37613875), com a consequente declaração de nulidade dos atos subsequentes, devendo ser restabelecido o RNM F2234796, com correção sistêmica retroativa ao estado anterior à inativação indevida;
 - (D) pela publicação, em sítio oficial, da presente decisão anulatória e da consequente condição migratória do interessado, e
 - (E) pela notificação do estrangeiro acerca desta decisão.
9. Encaminhem-se os autos à URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO, para ciência e providências decorrentes.
10. Por fim, arquivem-se os presentes autos, certificando-se de que o fato já havia sido apreciado e decidido no SEI 08505.012284/2023-11.

MARCELA RODRIGUES DE SIQUEIRA VICENTE
Delegada de Polícia Federal
Superintendente Regional da Polícia Federal em Goiás
(62) 3240-9608



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA RODRIGUES DE SIQUEIRA VICENTE**, **Superintendente Regional**, em 17/03/2026, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145179253&crc=C2CD20A2.
Código verificador: **145179253** e Código CRC: **C2CD20A2**.



POLÍCIA FEDERAL

DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico que o requerente, OMER HOMIADA GUMMA HOMIADA, nacional de Sudão, nascido em 25/03/1979, filho(a) de SARRH EDRIS MUSSA NAEIM e de HOMIADA GUMMA HOMIADA, está registrado no Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA) da Polícia Federal, RNM Nº F2234796, com classificação Residente, amparo legal 286 - ART. 37, LEI 13.445/2017, com prazo de estada de residência regular **INDETERMINADO**, estando em situação Ativo.

Goiânia/GO , 20 de Março de 2026

Validade da Certidão até 16/09/2026

A aceitação da presente Certidão está condicionada à conferência dos dados pessoais da parte interessada e à verificação de sua validade na internet pela autoridade recebedora competente por intermédio de consulta no sítio oficial da Polícia Federal na internet informando o Código de Controle: [5773A5EEF97F51A25FF95F3A04F01AF0]

